

GRUPO PARLAMENTAR DO PAICV

PROJECTO DE LEI N.º /IX/2018

DE DE

ASSUNTO: Estabelece o regime financeiro dos Municípios.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. ENQUADRAMENTO

A revisão do regime de Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, encerrando o propósito de uma maior consolidação orçamental e da solidariedade financeira entre os vários subsectores do setor público administrativo, vem na sequência de uma ampla reforma do poder local, iniciada com a aprovação da Lei n.º 69/VII/2010, de 16 de Agosto, que estabelece o quadro da descentralização administrativa, abrangendo ainda um ambicioso pacote legislativo que inclui um novo Estatuto dos Municípios, o regime de tutela administrativa dos Municípios, e o Estatuto da Oposição Democrática a nível local.

Tendo em conta os objetivos deste pacote de reforma legislativa do poder local, o novo Estatuto dos Municípios e o regime de tutela administrativa devem preceder a entrada em vigor do regime financeiro dos Municípios.

Com efeito, esta reforma do sistema de financiamento autárquico pretende adequar os recursos municipais à nova realidade e configuração do poder local e incide especialmente sobre o modelo de repartição de recursos públicos entre o Estado e os Municípios, a alteração dos critérios de repartição do Fundo de Financiamento Municipal entre os Municípios, a enumeração do quadro de receitas próprias, o regime de recurso ao crédito municipal e, em contrapartida, o estabelecimento de limites de endividamento municipal.

2. AUMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO MUNICIPAL (FFM) E ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS.

2.1. Fundo de Financiamento Municipal (FFM)

A participação geral de cada Município nas receitas do Estado é feita através do Fundo de Financiamento Municipal (FFM), instrumento financeiro que visa promover a justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio vertical e horizontal, onde se regista a mais importante alteração ao aumentar o seu montante anual de 10% para 12 %.

O montante da dotação anual do Fundo de Financiamento Municipal (FFM) é repartido pelos Municípios da seguinte forma: (i) 75 % através do Fundo Municipal Comum (FMC); e (ii) 25% através do Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Do total do FFM a ser transferido em cada ano, pelo menos 40% fica consignado a despesas de investimento em áreas relacionadas com as atribuições dos Municípios, designadamente as previstas no artigo 18.º da Lei n.º 69/VII/2010, de 16 de Agosto, em conjugação com os artigos 10.º a 23.º do novo Estatuto dos Municípios.

2.2. Fundo Municipal Comum (FMC)

O FMC corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os Municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho da sua missão e atribuições, na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:

- a) 35 % repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 50 % repartidos na razão direta da população residente de cada Município;
- c) 15 % repartidos na razão direta da superfície do território de cada Município.

Elimina-se, portanto, o parâmetro da população infanto-juvenil que, acrescendo ao critério da população residente previsto na lei em vigor, beneficia duplamente os Municípios com maior número de habitantes.

2.3. Fundo de Solidariedade Municipal (FSM)

O FSM corresponde a uma transferência financeira do Estado que tem por objetivo o reforço da coesão municipal, promovendo a correção de assimetrias em benefício dos Municípios menos desenvolvidos, calculado com base no índice de profundidade da pobreza.

O FSM é repartido pelos Municípios da seguinte forma:

- a) 90% para os Municípios que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística;
- b) 10% para os Municípios criados no ano de 2005, consignado à criação de condições técnicas e institucionais, visando a plena assunção das atribuições municipais, e disponibilizado mediante prévio ajuste e assinatura de Protocolo entre o Município e o Governo.

É eliminada a correção fiscal como critério de repartição do FSM. Apesar da intenção ser boa, a verdade é que os Municípios ou não enviam estes dados a tempo do cálculo do FFM pelo Ministério das Finanças ou existe um risco dessas informações não corresponderem aos valores reais, pois, quando maior for a receita cobrada, maior é a possibilidade de não terem a solidariedade intermunicipal.

Por outro lado, introduz-se o critério referente ao índice de profundidade da pobreza. Com efeito, no FSM só participam os Municípios que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. RECURSO AO CRÉDITO MUNICIPAL

O regime do recurso ao crédito municipal é clarificado e aprofundado, para além de introduzir mais rigor.

Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento ou o limite máximo de 30 (trinta) anos. Por outro lado, os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazo, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder 15% do valor das receitas efetivamente cobradas no ano imediatamente anterior, incluindo as transferências do Fundo de Financiamento Municipal. Deste limite ficam, todavia, excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.

Dada a conexão desta matéria com o endividamento municipal, foi ainda prevista a possibilidade dos Municípios serem apoiados com instrumentos de reequilíbrio financeiro e o saneamento financeiro, mediante o estabelecimento de normas que visam tornar mais transparente a gestão financeira municipal.

5. LIMITE DO ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Começa a ser preocupante a questão da contração de dívidas pelos Municípios em Cabo Verde pelo que a consagração de princípios e limites ao endividamento municipal torna-se imperativo.

Nesta perspetiva, sem prejuízo dos princípios do equilíbrio e estabilidade orçamentais, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento municipal deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os objetivos da (i) minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo; (ii) garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; (iii) prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; e (iv) não exposição a riscos excessivos.

No concernente aos limites, o montante do endividamento líquido municipal total de cada Município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 50% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, as transferências do Estado, no âmbito do Fundo de Financiamento dos Municípios, e a participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior. O montante de endividamento líquido municipal, compatível com a necessidade de financiamento, é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos financeiros, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.

Para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada Município inclui:

- a) O endividamento líquido e os empréstimos das Associações de Municípios, proporcional à participação do Município naquela entidade;
- b) O endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o setor empresarial local, proporcional à participação do Município no seu capital social.

Assumindo-se a necessidade de dotar a presente Proposta de Lei de flexibilidade, para que este quadro legal se adapte a conjunturas distintas daquela que vivemos, é consagrada a possibilidade de, em sede da Lei do Orçamento do Estado, serem definidos limites máximos ao endividamento municipal diferentes daqueles que se encontram estabelecidos neste diploma.

6. COORDENAÇÃO ENTRE FINANÇAS DO ESTADO E FINANÇAS MUNICIPAIS

O diploma enfatiza uma maior coordenação e articulação entre as finanças do Estado e as finanças municipais, através da introdução de novos princípios orçamentais, decorrentes da Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento e da Lei de Bases do Orçamento do Estado, que reforçam a necessária ligação que deverá existir entre o Orçamento do Estado e o Orçamento Municipal.

Prevê-se que a Lei do Orçamento do Estado possa adotar medidas excepcionais de coordenação das finanças dos Municípios com as finanças do Estado, tendo especialmente em conta o desenvolvimento equilibrado de todo o País e a necessidade de atingir os objetivos e metas orçamentais traçados no âmbito das políticas de estabilização macroeconómica. De entre outras medidas, pode definir diretivas e medidas de contenção de despesas públicas, quando a situação macroeconómica do País assim exigir.

7. CONCESSÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVAMENTE AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

No que concerne aos benefícios fiscais, houve a preocupação de detalhar de forma mais clara o relacionamento financeiro que deverá existir entre os dois níveis de administração pública.

Eliminou-se as isenções fiscais a favor, reciprocamente, do Estado e dos Municípios, relativamente aos impostos estaduais e municipais, deixando esta matéria para as leis criam os impostos.

A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos municipais.

Nos casos de concessão de isenções e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre o Património Imobiliário (IPI), que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, nos termos da Lei, mas a sua atribuição fica condicionada à aceitação do Município ou Municípios envolvidos, que devem pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias.

Em caso de discordância expressa do respetivo Município, quanto à concessão da isenção fiscal, comunicada dentro do prazo anteriormente referido, o Governo só poderá concedê-la mediante a devida compensação, através de verba a inscrever no Orçamento do Estado.

No demais, são aplicáveis as leis fiscais que, em concreto, criam e regulam os impostos em especial, designadamente o Código do IVA.

8. DERRAMA MUNICIPAL

A derrama municipal continua a ser uma via possível mas excepcional dos Municípios obterem recursos financeiros, dentro do quadro legal estabelecido.

A derrama municipal anual, quando lançada, passa a incidir sobre até o limite máximo de 2% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC), que corresponda a proporção do rendimento gerado no respetivo território por sujeitos passivos residentes em território cabo-verdiano que nele exerçam atividade de natureza comercial ou industrial e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Outrossim, são precisadas as situações em que a derrama pode ser lançada, ou seja, para ocorrer ao financiamento de investimentos atinentes à recuperação ou reconstrução de infraestruturas sociais e económicas fundamentais danificadas ou destruídas em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em matéria de prestação e revisão legal de contas, a presente Proposta de Lei estabelece a obrigatoriedade de consolidação de contas dos municípios que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de empresas municipais, bem como a sujeição das contas dos municípios e associações de municípios com participação de capital a auditoria externa e, ainda, deveres de publicidade e reporte, de acordo com o princípio da transparência estabelecido neste diploma.

10. COLABORAÇÃO INTERMUNICIPAL

Por fim, o novo regime financeiro dos Municípios abre perspectivas de colaboração intermunicipal, através da possibilidade dos Municípios realizarem obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito intermunicipal ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

Considerando o disposto nos artigos 230.º e seguintes da Constituição; e

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º da Constituição, o Grupo Parlamentar do PAICV submete à Assembleia Nacional o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei estabelece o regime financeiro dos Municípios.

Artigo 2.º

Princípio da autonomia financeira dos Municípios

1. Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, nos termos da lei.
2. A autonomia financeira dos Municípios assenta, designadamente, no exercício dos seguintes poderes pelos seus órgãos:
 - a) Elaborar, aprovar, modificar e executar os planos de atividades, orçamentos e outros documentos previsionais;
 - b) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
 - c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes sejam cometidos;
 - d) Arrecadar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;
 - e) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;
 - f) Ordenar, processar e liquidar as despesas orçamentadas e legalmente autorizadas; e
 - g) Gerir o seu próprio património bem como aquele que lhes seja afeto.
3. São nulas as deliberações de qualquer órgão dos Municípios que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas não previstas na lei.
4. São igualmente nulas as deliberações de qualquer órgão dos Municípios que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 3.º

Tutela

1. A tutela do Governo sobre a gestão financeira e patrimonial dos Municípios abrange a sua administração direta e indireta e as entidades do setor empresarial local e só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.
2. A tutela tem por objeto, em especial, a verificação do cumprimento da lei no que se refere, designadamente, às seguintes matérias:
 - a) Aprovação e execução do plano de atividades;
 - b) Aprovação e execução do orçamento municipal;
 - c) Contabilidade municipal;
 - d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
 - e) Endividamento municipal;
 - f) Gestão patrimonial;
 - g) Cumprimento das obrigações fiscais e parafiscais;

h) Prestação de contas.

3. Sem prejuízo de outros meios, o poder tutelar pode ainda ser exercido através do Sistema de Informação Municipal, regulado nos termos da lei.

CAPÍTULO II RECEITAS DOS MUNICÍPIOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 4.º Enumeração

Constituem receitas dos Municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos municipais criados por lei;
- b) A comparticipação de 49% (quarenta e nove por cento) no produto da venda de terrenos do Estado incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respetivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;
- c) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respetivo território;
- d) O produto da cobrança de derramas lançadas, nos termos da lei;
- e) O produto da participação nos recursos públicos, através do Fundo de Financiamento dos Municípios, determinada nos termos da presente Lei;
- f) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes de concessão de licença ou autorização administrativa ou prestação de serviços pelo Município, de acordo com o disposto na presente lei;
- g) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades, designadamente, empresas municipais e intermunicipais, em que o Município tenha participação;
- h) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- i) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
- j) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do Município;
- k) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projetos da cooperação internacional descentralizada;
- l) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis, nos termos da lei;
- m) O produto de empréstimos contraídos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;

- n) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos Municípios;
- o) O produto de coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ou revertam a favor dos Municípios;
- p) A uma participação, a determinar por Decreto-Lei, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal;
- q) A comparticipação de 50% (cinquenta por cento) na renda pela utilização de áreas aeroportuárias paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA) aos Municípios que possuam aeroportos ou aeródromos em pleno funcionamento;
- r) Os ativos não financeiros, nos termos da lei; e
- s) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

Artigo 5.º

Execução fiscal municipal

1. A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fiscal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fiscal.
2. O processo de execução fiscal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município por:
 - a) Impostos e taxas municipais e respetivos juros e demais encargos legais;
 - b) Encargos de mais-valias;
 - c) Reembolsos e reposições;
 - d) Coimas e multas fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
 - e) Receitas das derramas lançadas e cobradas nos termos da presente Lei;
 - f) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.
3. O processo de execução fiscal municipal segue os termos do processo de execução fiscal regulado no Código das Execuções Tributárias, e no Código de Processo Tributário, com as seguintes adaptações:
 - a) A execução fiscal corre pela Secretaria Municipal;
 - b) Tem legitimidade para promover a execução fiscal o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem tenha delegado tal competência;
 - c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, à Direção Nacional das Receitas do Estado, ou ao seu Diretor Nacional e seus Adjuntos, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado tal competência;

- d) As competências atribuídas ao Chefe da Repartição de Finanças e à Repartição de Finanças são exercidas pelo Secretário Municipal e pela Secretaria Municipal;
 - e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal;
 - f) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal.
4. O Município pode, em alternativa aos regime previsto no número anterior, optar por, mediante contrato, delegar a execução fiscal municipal nos serviços desconcentrados de execução fiscal do Estado no respetivo Concelho.
5. O Município pode, ainda, em alternativa aos regimes estabelecidos nos n.ºs 3 e 4, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva de créditos municipais, nos termos a desenvolver por Decreto-Lei.

Seção II **Impostos Municipais**

Artigo 6.º **Poderes tributários dos Municípios**

Os Municípios dispõem de poderes tributários relativamente aos impostos municipais e outros tributos a cuja receita tenham direito, designadamente:

- a) Liquidação e cobrança dos impostos municipais;
- b) Cobrança coerciva dos impostos municipais, nos termos da lei;
- c) Concessão de isenções e benefícios fiscais relativamente a impostos municipais, nos termos da Lei;
- d) Compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos municipais por parte do Governo, nos termos da Lei;
- e) Outros poderes previstos em legislação tributária.

Artigo 7.º **Regime dos impostos municipais**

1. São impostos municipais:
- a) O Imposto sobre o Património Imobiliário (IPI);
 - b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis (IMVA);
 - c) Outros que, como tal, venham a ser criados nos termos da Constituição e da Lei.
2. As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela Lei do Orçamento do Estado ou por Lei específica.
3. As isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente aos impostos municipais são as previstas na Lei.

4. Os impostos municipais estão sujeitos ao regime jurídico geral dos impostos previsto na Constituição e na Lei, incluindo as garantias graciosas e contenciosas.
5. A liquidação e cobrança dos impostos municipais é da competência dos serviços municipais, salvo o disposto nos números seguintes.
6. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fiscais da administração central a liquidação e cobrança dos respetivos impostos municipais, mediante a retenção de uma comissão que não poderá exceder 5% (cinco por cento) dos montantes efetivamente cobrados.
7. Nos casos referidos no número anterior, a receita cobrada é transferida para os respetivos Municípios, até ao final do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.
8. A Direção Nacional de Receitas do Estado fornece a cada Município informação relativa às transferências de receita efetuada.
9. São devidos juros de mora por parte do Governo, nos casos de atrasos nas transferências para os Municípios de receitas tributárias que lhes sejam próprias.

Artigo 8.º

Isenções e benefícios fiscais

1. A Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos municipais.
2. As isenções fiscais referidas no número anterior não podem ser concedidas por mais de 3 (três) anos, sendo possível a sua renovação por uma vez, com igual limite temporal.
3. Nos casos de concessão de isenções e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre o Património Imobiliário (IPI), que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, nos termos da Lei, mas a sua atribuição fica condicionada à aceitação do Município ou Municípios envolvidos, que devem pronunciar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Em caso de discordância expressa do respetivo Município, quanto à concessão da isenção fiscal, comunicada dentro do prazo referido no número anterior, o Governo só pode concedê-la mediante a devida compensação, através de verba a inscrever no Orçamento do Estado.
5. A obrigação de audição dos Municípios antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjetivas relativas a impostos municipais, não se aplica às isenções automáticas e as que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja vinculado.

Artigo 9.º

Derrama municipal

1. Os Municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até o limite máximo de 2% (dois por cento) sobre o lucro tributável sujeito e não isento do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC), que corresponda a proporção do rendimento gerado no respetivo território por sujeitos passivos residentes em território cabo-verdiano que nele exerçam atividade de natureza comercial ou industrial e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos atinentes à recuperação ou reconstrução de infra-estruturas sociais e económicas fundamentais danificadas ou destruídas em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.
3. A deliberação sobre o lançamento da derrama é da competência da Assembleia Municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços), sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos previamente o Governo e as associações empresariais com atividade no território do Município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 30 de Agosto do ano económico anterior ao da sua cobrança.
4. A deliberação de lançamento da derrama e os seus elementos de suporte e fundamentação devem ser comunicados, pelo Presidente da Câmara Municipal, até 5 de Setembro, aos membros do Governo responsáveis, respetivamente, pela área das Finanças e pela tutela dos Municípios.
5. A deliberação de lançamento da derrama e o correspondente processo, devidamente instruído, devem igualmente ser comunicados, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao serviço central das receitas do Estado e ao serviço central de tutela dos Municípios, até 30 de Setembro do ano anterior ao da cobrança, para efeitos de divulgação, cobrança e transferência da respetiva receita por parte dos serviços competentes da administração fiscal do Estado.
6. Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja recebida para além do prazo nele estabelecido, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.
7. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, considera-se que o rendimento é gerado no Município onde se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos considerados para fins fiscais como não residentes em território nacional, no Município em que, nos termos da lei, se situa o estabelecimento estável.
8. Sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimento estáveis ou representações em mais de um Município, o lucro tributável é determinada pela proporção da massa salarial correspondente ao estabelecimento ou representação que o sujeito passivo nele possua na massa salarial global.
9. Entende-se por massa salarial, para efeitos do presente artigo, o valor das despesas efetuadas com pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.
10. O apuramento da derrama devida é efetuado pelo próprio contribuinte, se optar pela autoliquidação nos termos da lei do Imposto Único sobre o Rendimento, ou pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, nos demais casos, observando-se sempre os prazos e os procedimentos definidos na Lei.
11. No caso de comunicação aos contribuintes de valores postos à cobrança, por força do presente artigo, a mesma deve conter a menção de que se trata de derrama municipal.
12. O produto da derrama paga é transferido para os Municípios até o último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pelo serviço central de Receitas do Estado.
13. O serviço central de Receitas do Estado fornece aos Municípios e ao serviço central que tutela os Municípios informação periódica, atualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e transferida pelos serviços da administração fiscal do Estado.
14. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 12, são devidos juros de mora por parte do Governo.

Seção III
Repartição dos Recursos Públicos entre o Estado e os Municípios

Artigo 10.º
Participação nas receitas do Estado

1. Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos diretos e indiretos do Estado, nomeadamente o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRPC) o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros.
2. A participação geral de cada Município nas receitas do Estado é feita através do Fundo de Financiamento Municipal (FFM) e resulta da soma das suas parcelas referentes ao Fundo Municipal Comum (FMC) e Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 11.º
Fundo de Financiamento Municipal

1. O Fundo de Financiamento Municipal (FFM) é o instrumento financeiro que visa promover a justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio vertical e horizontal.
2. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos do Estado e dos Municípios às respetivas atribuições e competências.
3. O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção das desigualdades entre os Municípios resultantes, designadamente, de diferentes estádios de desenvolvimento e capacidades na arrecadação de receitas ou necessidades de despesa.
4. O FFM é anualmente dotado no Orçamento de Estado pela transferência de 12 % do valor dos impostos referidos no n.º 1 do artigo anterior, efetivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento de Estado se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como as derramas e outros impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado, nos termos do número seguinte.
5. O montante da dotação anual do FFM resultante do número anterior é repartido pelos Municípios da seguinte forma:
 - a) 75 % (setenta e cinco por cento) através do Fundo Municipal Comum (FMC);
 - b) 25 % (vinte e cinco por cento) através do Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 12.º
Fundo Municipal Comum

O FMC corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os Municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho da sua missão e atribuições, na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:

- a) 35 % (trinta e cinco por cento) repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 50 % (cinquenta por cento) repartidos na razão direta da população residente de cada Município;
- c) 15 % (quinze por cento) repartidos na razão direta da superfície do território de cada Município.

Artigo 13.º

Fundo de Solidariedade Municipal

1. O FSM corresponde a uma transferência financeira do Estado que tem por objetivo o reforço da coesão municipal, promovendo a correção de assimetrias em benefício dos Municípios menos desenvolvidos, calculado com base no índice de profundidade da pobreza.
2. O FSM é repartido pelos Municípios da seguinte forma:
 - a) 90% (noventa por cento) para os Municípios que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - b) 10% (dez por cento) para os Municípios criados no ano de 2005, consignado à criação de condições técnicas e institucionais, visando a plena assunção das atribuições municipais, e disponibilizado mediante prévio ajuste e assinatura de Protocolo entre o Município e o Governo.
3. A repartição do montante do FSM previsto na alínea a) do número anterior pelos Municípios faz-se com base no índice da profundidade de pobreza em conformidade com a seguinte fórmula:

$$P = V_i / EV_i$$

em que P é o índice ou o peso atribuído a cada Município na distribuição do FSM e EV_i corresponde à soma dos V_i de todos os Municípios que têm direito ao referido fundo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior:

$$V_i = \text{pop}_i * P1 * z$$

em que “pop_i” é a população residente em cada Município, “P1” é a profundidade da pobreza em cada Município e “z” o valor correspondente ao limiar da pobreza.

5. A verba prevista na alínea b) do número 2 é distribuída igualmente pelos seguintes Municípios:
 - a) Ribeira Grande de Santiago;
 - b) São Salvador do Mundo;
 - c) São Lourenço dos Órgãos;
 - d) Santa Catarina do Fogo, e
 - e) Tarrafal de São Nicolau.

6. Os elementos indispensáveis para aplicação das fórmulas são fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o último censo populacional realizado.
7. O disposto na alínea b) do n.º 2 aplica-se por um período de 3 (três) anos, salvo se, a partir do fim daquele prazo, for prorrogada a sua vigência através da Lei do Orçamento do Estado.
8. Não havendo prorrogação do prazo previsto no número anterior, a totalidade do montante do Fundo de Solidariedade Municipal (FSM) passa a ser distribuído nos termos da alínea a) do n.º 2.

Artigo 14.º

Investimento Municipal

1. Do total do FFM a ser transferido em cada ano, pelo menos 40% (quarenta por cento) fica consignado a despesas de investimento em áreas relacionadas com as atribuições dos Municípios, designadamente as previstas no artigo 18.º da Lei n.º 69/VII/2010, de 16 de Agosto, em conjugação com os artigos 10.º a 23.º do novo Estatuto dos Municípios.
2. Caso o Município não realize despesa elegível de montante, pelo menos, igual ao previsto no número anterior, no ano subsequente ao da aprovação das contas é deduzida o correspondente montante à verba a que teria direito ao abrigo do FIM.
3. O disposto no número anterior não se aplica durante os 6 (seis) primeiros meses posteriores à entrada em vigor da presente Lei.
4. As despesas de investimento a que se refere o n.º 1 devem constar dos instrumentos de previsão e gestão orçamental, bem como os de prestação de contas, devendo permitir identificar os projetos de investimento e as despesas financiadas.

Artigo 15.º

Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios

Se da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este deve ser corrigido para igual montante.

Seção IV

Taxas e Preços

Artigo 16.º

Taxas

1. Os Municípios podem criar e cobrar taxas, nos termos do regime geral das taxas, designadamente por:
 - a) Concessão de licenças ou autorização administrativa de loteamento, de urbanização, de edificação de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
 - b) Construção, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas e de saneamento;
 - c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
 - d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;

- e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
- g) Licenciamentos sanitários das instalações;
- h) Extinção de incêndios;
- i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;
- j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- l) Registos e licença de cães;
- m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
- n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
- p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
- q) Extração de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto, nos termos a regulamentar;
- r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;
- s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo que cobre o domínio público municipal;
- t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do domínio público municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia;
- u) Instalação de antenas parabólicas;
- v) Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis;
- w) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais;
- x) Conservação e tratamento de esgotos;
- y) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos Municípios;
- z) Outras não previstas nas alíneas anteriores, da competência dos Municípios.

2. A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incluindo sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

3. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projetos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respetivos quantitativos.

4. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.

5. A Câmara Municipal pode acordar com serviços da administração central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respetivo produto, deduzido da comissão contratada, até o 15.º dia do mês seguinte ao da cobrança.

Artigo 17.º **Tarifas e preços**

1. Os Municípios podem cobrar tarifas e preços, nos termos do regulamento tarifário a aprovar, por serviços prestados ou bens fornecidos, que respeitem às seguintes atividades realizadas por serviços de administração direta ou indireta dos Municípios ou em regime de concessão:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão, nos casos legalmente admissíveis;
- c) Gestão de resíduos sólidos;
- d) Saneamento de águas residuais;
- e) Transportes urbanos coletivos de passageiros e transporte de mercadorias;
- f) Transporte escolar;
- g) Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
- h) Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
- i) Quaisquer outras atividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais e intermunicipais;
- j) Outras atividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.

2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços, a fixar pelos Municípios ao abrigo do número anterior, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

3. Cabe às entidades reguladoras dos setores em causa a verificação do disposto nos artigos anteriores, devendo, caso se trate de gestão direta municipal, de serviço municipalizado

autónomo, empresa municipal ou intermunicipal, informar a Assembleia Municipal e a entidade competente da tutela inspetiva caso ocorra violação de algum destes preceitos, sem prejuízo do poder sancionatório de que disponha por lei.

Artigo 18.º

Coimas

1. O Município pode estabelecer coimas por contra-ordenação municipal, nos termos da lei.
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se contra-ordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos municipais de natureza genérica e execução permanente.
3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 10.000\$00 (dez mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas coletivas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos do Município compete aos respetivos órgãos executivos e seus titulares, ao Secretário Municipal e aos Delegados Municipais, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal, para cada uma das entidades aplicadoras.
6. Às contra-ordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral das contra-ordenações estabelecidas por lei.
7. Pertence ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

Seção V

Crédito Municipal

Artigo 19.º

Contração de empréstimos

1. Os Municípios podem, nos termos da lei, contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira para financiar investimentos municipais.
2. Os Municípios podem, nos termos da lei, contrair empréstimos no exterior, mediante autorização do membro do Governo que tutela a área das Finanças, nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Junto de instituições financeiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para financiar o desenvolvimento regional ou local;
 - b) Para financiar projetos de investimento de médio ou longo prazo;
 - c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno.
3. Os empréstimos de curto prazo, com maturidade máxima até 1 (um) ano, só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em

momento algum, 10% (dez por cento) das receitas efetivamente cobradas no ano económico imediatamente anterior àquele em que é contraído.

4. Os empréstimos a médio prazo, com maturidade entre 1 (um) e 10 (dez) anos, e longo prazo, com maturidade superior a 10 (dez) anos e igual a 30 (trinta) anos, podem ser contraídos para aplicação em investimentos, os quais devem estar devidamente identificados no respetivo contrato, ou ainda para proceder ao saneamento ou reequilíbrio financeiro do Município.

5. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro conjuntural e estão sujeitos ao limite de endividamento.

6. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento.

7. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento ou o limite máximo de 30 (trinta) anos.

8. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazo, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder 15% (quinze por cento) do valor das receitas efetivamente cobradas no ano imediatamente anterior, incluindo as transferências do Fundo de Financiamento Municipal.

9. Do limite estabelecido no número anterior ficam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.

10. Quando um Município não cumpra o limite de encargos previsto no n.º 8 deste artigo, deve reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 20% (vinte por cento) do montante que o exceda, até que aquele limite seja cumprido, sob pena de aplicação das sanções previstas no regime da tutela administrativa.

11. As minutas dos contratos que tem por objeto a contração de empréstimos municipais ficam sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

Competência

1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar a contração de empréstimos de meio e longo prazo por parte do Município, mediante pedido da Câmara Municipal.

2. A contração de empréstimo de curto prazo, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, carece apenas de deliberação da Câmara Municipal, ficando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte ao da realização da operação.

3. O pedido de autorização para a contração de empréstimos de meio e longo prazo, deve ser formulada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal e obrigatoriamente acompanhada de informações que inclui, necessariamente:

- a) As condições praticadas em, pelo menos, 3 (três) instituições de crédito;

- b) A demonstração, de forma inequívoca e verificável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte do Município;
- c) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de 5 (cinco) anos.

Artigo 21.º

Garantias dos empréstimos

Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:

- a) As respetivas receitas municipais, com excepção dos subsídios, participações e receitas consignadas;
- b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social;
- c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam autofinanciar-se.

Artigo 22.º

Aval do Estado

1. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente o seu interesse nacional, a viabilidade dos projetos de investimento a que se destinam e o Município requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnico-económico e financeiro do projeto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos 3 (três) últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os 3 (três) anos subsequentes.
3. O Município fica obrigado a prestar informações financeiras adicionais ao Tesouro, durante a vigência do aval do Estado.
4. O Tesouro pode exigir aos Municípios a contragarantia subjacentes aos empréstimos avalizados.

Artigo 23.º

Proibições

1. É vedado aos Municípios quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
2. É vedada aos Municípios, Associações de Municípios e entidades do setor empresarial local a concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 24.º

Desenvolvimento e regulamentação

O regime do crédito municipal é desenvolvido e regulamentado por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Artigo 25.º

Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios do equilíbrio e estabilidade orçamentais, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento municipal deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 26.º

Limite do endividamento líquido municipal

1. O montante do endividamento líquido total de médio e longo prazo cada Município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, as transferências do Estado, no âmbito do Fundo de Financiamento dos Municípios, e a participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior.
2. O montante do endividamento líquido de curto prazo de cada Município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder a 10% (dez por cento) das receitas, transferências do estado e participadas patentes no número anterior;
3. Quando um Município não cumpra o disposto no número anterior, o montante da dívida deve ser reduzido em cada ano subsequente pelo menos 20% (vinte por cento) do montante do ano anterior, até que o limite ao endividamento líquido total do Município seja cumprido.
4. Aos Municípios que não respeitem o limite do endividamento referido no n.º 1 do presente artigo são aplicados o disposto no regime jurídico da tutela administrativa.
5. A Lei do Orçamento do Estado pode, excepcionalmente, definir limites máximos ao endividamento municipal diferente daquele que se encontra estabelecido na presente Lei.

Artigo 27.º

Limite da dívida total

1. A dívida total de operações orçamentais do município, não pode ultrapassar, em 31 de Dezembro de cada ano, 1,5 (um vírgula cinco) vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 (três) exercícios anteriores.
2. A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 19.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas

de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3. Sempre que um município não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 20 % (vinte por cento) do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido.

Artigo 28.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:

- a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, Empresas Municipais.
- b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento

Artigo 29.º

Determinação do endividamento líquido municipal

1. O montante de endividamento líquido municipal, compatível com a necessidade de financiamento, é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos ativos financeiros, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.

2. Para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada Município inclui:

- a) O endividamento líquido e os empréstimos das Associações de Municípios, proporcional à participação do Município naquela entidade;
- b) O endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o setor empresarial local, proporcional à participação do Município no seu capital social.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados créditos sobre terceiros, os créditos que não sejam reconhecidos por ambas as partes e os créditos sobre serviços municipalizados e entidades que integrem o setor empresarial local.

Artigo 30.º

Saneamento financeiro municipal

1. Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural devem contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, desde que o resultado da operação não aumente o seu endividamento líquido.

2. Considera-se que um Município se encontra em desequilíbrio financeiro conjuntural, quando os encargos com as amortizações e juros de empréstimos de médio e longo prazo, ultrapasse o limite estabelecido no n.º 8 do artigo 19.º da presente Lei.
3. Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos Municípios são instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira do Município e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.
4. O estudo e o plano de saneamento financeiro referidos no número anterior são elaborados pela Câmara Municipal e propostos à respetiva Assembleia Municipal para aprovação.
5. A Câmara Municipal e o seu Presidente, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a:
 - a) Cumprir o plano de saneamento financeiro mencionado no número anterior;
 - b) Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro;
 - c) Elaborar relatórios trimestrais sobre a execução do plano financeiro mencionado no número anterior e remetê-los, para apreciação, à Assembleia Municipal;
 - d) Remeter aos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e tutela dos Municípios, cópia do contrato do empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua celebração.
6. O incumprimento do plano de saneamento financeiro, referido no número anterior, é comunicado, pela Assembleia Municipal, aos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e tutela dos Municípios e, até à correção das causas que lhe deram origem, determina:
 - a) A impossibilidade de contração de novos empréstimos durante um período de 5 (cinco) anos;
 - b) A impossibilidade de acesso à cooperação técnica e financeira com a administração central.
7. Os empréstimos para saneamento financeiro não podem ter um prazo superior a 12 (doze) anos e um período máximo de diferimento de 3 (três) anos.
8. Durante o período de vigência do contrato, a apresentação anual das contas de gerência à Assembleia Municipal inclui, em anexo, a demonstração do cumprimento do plano de saneamento financeiro.

Artigo 31.º

Reequilíbrio financeiro municipal

1. Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira são sujeitos a um Plano de Reestruturação Financeira.
2. A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira é declarada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e verifica-se quando o limite de

endividamento líquido municipal ultrapasse o definido no n.º 1 do artigo 26.º da presente Lei.

3. A situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira pode ser, subsidiariamente, declarada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas Finanças e do membro do Governo que tutela os Municípios, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) A existência de dívida a fornecedores de montante superior a 50% (cinquenta por cento) das receitas totais arrecadadas no ano imediatamente anterior;
- b) Caso ultrapasse o limite estabelecido no 1.º do Artigo 27.º;
- c) O incumprimento, nos últimos 3 (três) meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos, sem que as disponibilidades sejam suficientes para a satisfação destas dívidas no prazo de 3 (três) meses:
 - i. Contribuições e quotizações para a Previdência Social;
 - ii. Créditos emergentes de contrato de trabalho;
 - iii. Rendas de qualquer tipo de locação.

4. Declarada a situação de desequilíbrio financeiro, o Município submete à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e tutela dos Municípios, um Plano de Reequilíbrio Financeiro (PRF), no qual se define:

- a) As medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente no que respeita à libertação de fundos e à contenção de despesas;
- b) As medidas de recuperação da situação financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal, durante o período de vigência do referido contrato, designadamente o montante do empréstimo a contrair;
- c) Os objetivos a atingir no período do reequilíbrio financeiro e seu impacto anual no primeiro quadriénio.

5. A aprovação do Plano de Reequilíbrio Financeiro, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas Finanças e do membro do Governo que tutela os Municípios, autoriza a celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o Município e uma instituição de crédito, desde que se mostre indispensável para os objetivos definidos no número anterior.

6. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro não podem ter um prazo superior a 20 (vinte) anos, incluindo um período de diferimento máximo de 5 (cinco) anos.

7. Na vigência do contrato de reequilíbrio financeiro, a execução do Plano de Reequilíbrio Financeiro é acompanhada trimestralmente pelo membro do Governo que tutela os Municípios, devendo os Municípios comunicar previamente:

- a) A contratação de pessoal;
- b) A aquisição de bens e serviços ou adjudicação de empreitadas de valor superior ao legalmente exigido para realização de concurso público.

8. O despacho conjunto referido no n.º 5 e o Plano de Reequilíbrio Financeiro são publicados no Boletim Oficial.

Artigo 32.º

Proibição da assunção de compromissos dos Municípios pelo Estado

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações dos Municípios, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

CAPÍTULO IV

PARCERIA ENTRE O GOVERNO E OS MUNICÍPIOS

Artigo 33.º

Transferência e delegação de atribuições

A transferência e delegação de novas atribuições nos Municípios faz-se nos termos dos artigos 30.º e seguintes da Lei n.º 69/VII/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 34.º

Cooperação técnica e financeira

1. O Governo e os Municípios atuam de forma coordenada na prossecução do interesse público, sem prejuízo das suas competências próprias, estabelecendo entre si programas de parceria com vista a cooperar técnica e financeira.

2. O Governo e os Municípios podem, mediante acordos específicos e dentro dos limites e condições estabelecidos na lei e no presente artigo, cooperar técnica e financeiramente na realização das respetivas atribuições, designadamente:

- a) Na modernização administrativa dos Municípios;
- b) No processo de transferência e/ou delegação de novas atribuições e competências para os Municípios;
- c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
- d) Na execução de projetos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local;
- e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.

3. A cooperação técnica e financeira prevista na presente Lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.

4. O Governo pode tomar providências orçamentais para conceder auxílios financeiros aos Municípios, nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ou recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento municipal;
- c) Desencravamento de povoações;

- d) Resolução de bloqueamentos grave que afetem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de proteção civil, de transporte coletivo de passageiros, de produção e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água;
 - e) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;
 - f) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos Municípios negativamente afetados na respetiva funcionalidade;
 - g) Transferência de novas atribuições ou competências.
5. As providências orçamentais a que se referem os números anteriores devem ser discriminadas por setores, Municípios e programas.
6. A concessão de auxílios financeiros aos Municípios em situação de calamidade pública é regulada em diploma próprio.
7. A cooperação técnica e financeira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 35.º
Contratos-programa

1. O Governo pode celebrar com os Municípios contratos-programa para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.
2. O Governo regulamenta as condições e critérios para a celebração dos contratos-programa, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV).
3. O Governo dá a conhecer à ANMCV todos os contratos programa, bem como outros acordos celebrados com Municípios que envolvam qualquer tipo de apoio financeiro.

CAPÍTULO V
PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Seção I
Princípios Orçamentais

Artigo 36.º
Autonomia orçamental

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente Lei e, quanto à consolidação orçamental do Setor Público

Administrativo, na Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado e na Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

Artigo 37.º

Coordenação das finanças municipais com as finanças do Estado

1. A coordenação entre finanças dos Municípios e finanças do Estado efetua-se através do Conselho de Coordenação Financeira (CCF), que é regulamento por diploma especial.
2. A Lei do Orçamento do Estado pode adotar, mediante audição prévia da ANMCV, medidas excepcionais de coordenação das finanças dos Municípios com as finanças do Estado tendo especialmente em conta o desenvolvimento equilibrado de todo o País e a necessidade de atingir os objetivos e metas orçamentais traçados no âmbito das políticas de estabilização macroeconómica.
3. De entre outras medidas, a Lei do Orçamento do Estado pode definir diretivas e medidas de contenção de despesas públicas, quando a situação macroeconómica do País assim exigir.

Artigo 38.º

Anualidade

1. O orçamento do Município é anual, mas deve basear-se numa programação plurianual e orientar-se por objetivos do Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP) e outros instrumentos obrigatórios do Sistema Nacional de Planeamento.
2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 39.º

Unidade e universalidade

1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do Município.
2. Em anexo ao orçamento do Município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços e fundos autónomos, empresas municipais ou intermunicipais.

Artigo 40.º

Equilíbrio

O orçamento municipal deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas nele inscritas.

Artigo 41.º

Especificação

1. O orçamento municipal especifica suficientemente as receitas e as despesas nele previstas, salvo as exceções previstas na presente Lei.
2. São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

Artigo 42.º

Proibição da consignação

Salvo disposição legal em contrário, no orçamento municipal não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo tratando-se de recursos disponibilizados no âmbito de cooperação internacional descentralizada ou de cooperação técnica e financeira com o Estado ligados a atividades ou finalidades determinadas.

Artigo 43.º

Não compensação

1. Todas as receitas são inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.
2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 44.º

Orçamento-programa

1. O orçamento municipal é elaborado com base na metodologia do orçamento programa e estruturado em programas de natureza finalística, investimento, e de gestão e apoio administrativo, nos termos definidos na Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento e seus regulamentos.
2. Para o efeito, as unidades orçamentais ou equiparados devem, com base nos seus programas, projetos e unidades, apresentar os respetivos quadros lógicos, contendo de forma resumida e clara, os elementos estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

Artigo 45.º

Sujeição a instrumentos de planeamento e gestão

1. Todas as operações de receitas e despesas municipais ficam sujeitas às normas previstas no Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP) e devem ser efetuadas no Sistema de Informação Municipal (SIM).
2. O Governo presta assistência técnica adequada a operacionalização do Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP) e do Sistema de Informação Municipal (SIM) que devem ser sustentados por suportes informáticos de utilização uniforme pelos serviços públicos, tendo em vista garantir a coerência, a exatidão e o automatismo dos registos e relatórios das operações e a concordância entre os diversos níveis de informação detalhados e consolidados.

Artigo 46.º

Coerência orçamental

O orçamento municipal respeita o princípio da coerência, de acordo com o quadro de atribuições e competências que legalmente lhes está cometido, designadamente ao prever regras que visam assegurar o adequado financiamento das suas atribuições e competências.

Artigo 47.º

Classificação das receitas e despesas

A classificação das receitas e despesas orçamentais obedece ao estabelecido na lei.

Seção II
Regras e Procedimentos de Elaboração, Aprovação e Execução do Orçamento Municipal

SubSeção I
Elaboração e Aprovação

Artigo 48.º
Elaboração da proposta

1. A proposta do Quadro de Despesas de Médio Prazo (QDMP) e de Orçamento Municipal para o ano económico seguinte é elaborada e apreciada pela Câmara Municipal até 15 de Julho do ano em curso.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º da presente Lei, o orçamento-programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual, nos termos da lei.
3. Os Municípios devem adotar um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano de atividades e orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo respetivo órgão deliberativo colegial.

Artigo 49.º
Informação do Governo

Até 30 de Junho do ano anterior ao que o orçamento municipal respeita o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunica, por escrito, à ANMCV, a repartição por cada Município, do montante global das transferências previstas.

Artigo 50.º
Despesas obrigatórias

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.
2. Consideram-se despesas obrigatórias nomeadamente, as despesas de funcionamento da Assembleia Municipal, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitadas ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital, impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objeto de contratos, tais como as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.
3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias devem ser devidamente identificadas e quantificadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 51.º
Despesas com o pessoal

1. As despesas com o pessoal devem ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efetivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo;

b) Do orçamento de despesas com o pessoal devem constar mapas dos efetivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal, resultantes de nomeações, contratações, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, suscetíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efetuada com base no quadro dos efetivos existentes.

2. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas no ano anterior.

3. A violação do princípio referido no número anterior tem as consequências previstas no regime de tutela administrativa.

Artigo 52.º

Dotação provisional

1. Deve ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas, determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas durante o ano económico.

2. A dotação provisional prevista no número anterior, não pode ultrapassar os 10% (dez por cento) do valor global da proposta de orçamento a ser aprovada.

Artigo 53.º

Conteúdo essencial do orçamento

1. O orçamento municipal contém, relativamente ao período a que respeita, devidamente quantificadas, as previsões das despesas e as estimativas das receitas, devendo ser elaborado de acordo com as diretivas da Câmara Municipal, nos termos da lei.

2. O orçamento municipal deve, obrigatoriamente, conter elementos de política fiscal, despesas, dívida municipal, prioridades de investimentos e política de recursos humanos.

Artigo 54.º

Programas, projetos e unidades

1. Cada programa, projeto e unidade especificam os objetivos, as metas e os indicadores que com ele se pretende atingir e as principais políticas previstas.

2. Cada programa, projeto e unidade pode ser executado por um ou mais serviços do Município.

Artigo 55.º

Investimentos

1. Os investimentos são apresentados sob a forma de programas e projetos, podendo ser plurianual, nos termos da Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento e seus regulamentos.

2. Cada programa ou projeto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental das despesas correspondentes.

Artigo 56.º

Conteúdo da proposta de orçamento

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respetiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais, as fichas dos programas e projetos, nos termos da lei, e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 57.º

Articulado da proposta de deliberação

O articulado da proposta de deliberação da Assembleia Municipal deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam às receitas efetivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos da presente lei;
- d) Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 58.º

Estrutura dos mapas orçamentais

Os modelos dos mapas orçamentais municipais e as respetivas estruturas são os correspondentes ao Orçamento do Estado, com as necessárias adaptações, nos termos a definir por Decreto-Lei.

Artigo 59.º

Anexos informativos

1. Juntamente com a proposta de orçamento, o Presidente da Câmara Municipal apresenta à Assembleia Municipal os elementos necessários à justificação da política orçamental municipal para o seu período de vigência e os seguintes relatórios descritivos e financeiros:

- a) As prioridades e as metas para a política fiscal, para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
- b) Política de gestão dos recursos humanos nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;

- c) Evolução, nos últimos 3 (três) anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
 - d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respetivos saldos;
 - e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos 3 (três) anos, de acordo com a estruturação prevista no artigo anterior da presente Lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o orçamento do Município;
 - f) Receitas consignadas, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
 - g) Mapas dos efetivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º da presente Lei;
 - h) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos municipais e empresas municipais.
2. Além dos anexos informativos a que se refere o número anterior, devem também ser remetidas à Assembleia Municipal as seguintes informações:
- a) Formas de financiamento do eventual *deficit* orçamental efetivo e das amortizações;
 - b) Justificação das previsões das receitas fiscais com a discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Artigo 60.º

Discussão e aprovação

1. A Câmara Municipal, através do seu Presidente, deve apresentar à Assembleia Municipal, até 30 de Julho de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.
2. Os Municípios devem adotar um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual de atividades e da proposta do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo respetivo órgão competente, devendo ser exposto nos Paços do Concelho, para consulta pública, durante pelo menos 8 (oito) dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.
3. A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal e o respetivo plano de atividades para o ano económico seguinte até 30 de Agosto de cada ano.
4. Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do Setor Público Administrativo, até 15 de Setembro de cada ano, o Presidente da Assembleia Municipal deve enviar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e da tutela dos Municípios, o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicar-lhe a sua não aprovação, nos termos e condições previstos na Lei de Tutela Administrativa dos Municípios.
5. O Presidente da Assembleia Municipal deve adotar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

6. O fato de ser ano de eleições municipais não justifica a não elaboração e aprovação do orçamento municipal, no prazo legal, por parte dos órgãos municipais eleitos ou cessantes.

Artigo 61.º

Atraso na aprovação do projeto de orçamento municipal

1. Nos casos em que, justificadamente, o orçamento municipal não for aprovado pela Assembleia Municipal antes do início do ano económico a que se refere, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele hajam sido formalmente introduzidos ao longo da sua execução, até aprovação do novo orçamento.
2. A manutenção transitória da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização de cobrança das que se destinavam a vigorar apenas até o final do referido ano.
3. Durante o período transitório referido no n.º 1, só podem ser autorizadas, processadas e liquidadas, mensalmente, despesas em regime duodecimal das despesas fixadas nos mapas do exercício precedente.
4. O orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser impreterivelmente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.
5. No caso previsto na segunda parte do número anterior, a regularização e atualização de tais elementos são feitas por via de orçamento rectificativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso.

Artigo 62.º

Publicidade

1. A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento municipal, bem como as suas alterações e os respetivos mapas devem ser publicados no Boletim Oficial.
2. Os Municípios devem disponibilizar, quer em formato de papel, em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, e no respetivo sítio na *Internet*:
 - a) Os mapas-resumo das despesas, segundo as classificações económica e funcional e das receitas, segundo a classificação económica;
 - b) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o Município, um serviço municipalizado, uma empresa municipal, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado, no âmbito de uma parceria público-privada;
 - c) Os regulamentos das taxas municipais;
 - d) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.
3. Os Municípios, as respetivas Associações e as entidades do setor empresarial local devem disponibilizar no respetivo sítio na *Internet* os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente Lei, nomeadamente:
 - a) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;

- b) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos 2 (dois) anos;
- c) Os dados relativos á execução anual dos planos plurianuais.

SubSeção II
Execução e Alteração Orçamental

Artigo 63.º
Início da execução orçamental

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adotar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhoria de gestão da tesouraria.

Artigo 64.º
Efeitos do orçamento das receitas

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental.
2. A cobrança pode, todavia, ser efetuada para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.
3. Os atos administrativos que diretamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.
4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.

Artigo 65.º
Realização de despesas

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei.
2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas com pessoal e as despesas de investimento.
3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efetuadas.
4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 66.º
Vigência e prazo de execução

A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Artigo 67.º
Alterações orçamentais

1. No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.
2. São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:
 - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
 - b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas no n.º 2 do artigos 51.º e no artigo 52.º da presente Lei;
 - c) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;
 - d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental e que a data da aprovação do orçamento não estavam efetivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
 - e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;
 - f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação aprovação do orçamento.
3. As alterações referidas no número anterior devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.
4. As alterações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo 15 (quinze) dias, a contar da data da sua aprovação.
5. Quaisquer outras alterações ao orçamento municipal não previstas no n.º 2, só podem ser efetuadas através de orçamento retificativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.
6. O orçamento retificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

CAPÍTULO VI
AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTAL

Artigo 68.º
Avaliação e fiscalização

1. A avaliação da execução orçamental realiza-se nos termos da lei, devendo a Câmara Municipal estabelecer e executar os dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.
2. A Assembleia Municipal pode deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e infirmações necessários aos objetivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.
3. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal devem estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das atividades dos serviços municipais autónomos.
4. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspeção e de controlo administrativo do Estado, no âmbito da tutela inspetiva de mera legalidade, com competências na matéria, estabelecidas por lei, e deve ser efetuada nos termos de legislação aplicável.
5. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efetuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 69.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais

1. Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e que, com dolo ou negligência grosseira, as violem incorrem em responsabilidade financeira, civil e criminal.
2. O disposto no número anterior abrange, designadamente, os seguintes atos:
 - a) Contrair encargos não permitidos por lei;
 - b) Nomear ou contratar pessoal sem observar as regras legais aplicáveis;
 - c) Autorizar pagamentos sem o visto prévio do Tribunal de Contas para o qual seja legalmente exigido;
 - d) Promover operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
 - e) Violar reiteradamente o dever de informar o Governo, nos termos da lei.

Artigo 70.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas ações e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental.

Artigo 71.º

Utilização indevida das dotações

1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com

coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados à restituição das importâncias indevidamente despendidas.

2. Os titulares dos órgãos municipais referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.

3. A efetivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 72.º

Reintegração coerciva

O Ministério Público promove, pelas vias judiciais próprias, oficiosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis.

CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 73.º

Resultado da execução orçamental

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência anual.

2. Sem prejuízo da conta de gerência anual, se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, devem ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição, devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

Artigo 74.º

Balancete trimestral

O Presidente da Câmara Municipal deve enviar, trimestralmente, à Assembleia Municipal o balancete relativo à execução orçamental, elaborado e assinado pelos serviços organicamente competentes, sendo a sua inobservância punida nos termos do regime da tutela administrativa dos Municípios.

Seção II

Contas de Gerência

Artigo 75.º

Âmbito

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal ou intermunicipal.

Artigo 76.º

Estrutura

1. A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas, com clareza, exatidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.
2. A conta de gerência compreende:
 - a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
 - b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
 - c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
 - d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
 - e) A aplicação do produto de empréstimos;
 - e) A situação da dívida pública municipal;
 - f) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
 - g) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos na presente Lei e as respetivas aplicações de fundos.
 - h) Situação económica e financeira dos serviços autónomos, empresas municipais ou intermunicipais.
3. A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal o relatório e os mapas a que se refere o número anterior e por à disposição dos eleitos, com antecedência necessária, para consulta, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.
4. O balanço e demonstração de resultados devem ser aprovados nos termos da lei e julgados pelo tribunal de Contas.

Artigo 77.º

Elaboração

1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, que a submete à Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeita.
2. A Câmara Municipal apresenta a conta de gerência, até final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia Municipal para apreciação.
3. No caso previsto no n.º 2 do artigo 73.º, a respetiva conta de gerência é enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 78.º

Apreciação pela Assembleia Municipal

1. As contas de gerência dos Municípios, bem como das respectivas Associações, são apreciadas pelos respectivos órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária, nos termos da lei.

2. As contas dos Municípios e das Associações de Municípios que detenham participações no capital de entidades do setor empresarial local são remetidas ao órgão deliberativo para apreciação, juntamente com a certificação legal das contas e o parecer às contas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 79.º

Julgamento das contas

1. As contas dos Municípios e das respectivas Associações são remetidas pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos e prazo legal, ao Tribunal de Contas, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal.

2. O Tribunal de Contas remete a sua decisão aos órgãos municipais, com cópia aos membros do Governo responsável pelas Finanças e membro do Governo que tutela os Municípios.

Artigo 80.º

Exame público

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas de gerência ficam à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 1 de Abril de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede do Município.

2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.

3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, 3 (três) cópias do processo de contas à disposição do público.

4. Qualquer eleito municipal ou munícipe pode alegar e provar, perante o plenário da Assembleia Municipal e serviço central responsável pela relação com os Municípios, o incumprimento da obrigação prevista no presente artigo.

5. A violação do disposto no n.º 1 constitui ilegalidade grave imputável ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 81.º

Consolidação de contas

1. Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas previstos na lei, as contas de gerência dos Municípios que detenham serviços e fundos autónomos ou a totalidade do capital de entidades do setor empresarial local, devem incluir as contas consolidadas, apresentando a consolidação do balanço e da demonstração de resultados, com os respetivos anexos explicativos, incluindo, nomeadamente, os saldos e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazo.

2. Os procedimentos contabilísticos para a consolidação dos balanços dos Municípios e das entidades do setor empresarial local são os definidos no PNCP, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII OPERAÇÕES DE TESOURARIA

Artigo 82.º

Conceito e tipos

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efetuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontrem sujeitos a disciplina do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2. As operações de tesouraria são passivas e ativas, correspondendo as ativas à entrada de fundos nos cofres da tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 83.º

Proibição

É vedada a utilização de verbas oriundas de operações de tesouraria na realização de despesas orçamentais.

Artigo 84.º

Competência

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos da lei.

Artigo 85.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

As operações de tesouraria estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, dos órgãos de inspeção e de controlo administrativo do Estado.

Artigo 86.º

Prestação de contas

1. São sujeitos à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados ao Município.

2. O tesoureiro municipal ou o funcionário que exerça essa função fica obrigado à apresentação de um boletim diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede do Município.

3. Os demais agentes municipais apresentam as respetivas contas nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

4. Para efeitos de prestação de contas anuais, é da responsabilidade do tesoureiro ou do funcionário que exerça essa função a elaboração e apresentação dos mapas de prestação de contas de operações de tesouraria de acordo com os modelos determinados pelo Tribunal de Contas, os quais devem fazer parte integrante do processo de prestação de contas do Município.

CAPÍTULO IX RELAÇÕES ENTRE O GOVERNO E OS MUNICÍPIOS

Artigo 87.º

Transmissão mútua de informações

A transmissão de informações entre Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se prioritariamente utilizando a rede informática do Estado.

Artigo 88.º

Acompanhamento das finanças locais

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais da natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pelas Finanças e pela tutela dos Municípios, acompanhar a evolução da situação económica e financeira dos Municípios.

Artigo 89.º

Dever de informar o Governo

1. Os Municípios estão obrigados a, nos termos e prazos previstos na lei, ao dever de informar o membro do Governo responsável pela área das Finanças, bem como o membro do Governo que exerce a tutela sobre os Municípios, designadamente, o orçamento e o plano de atividades, os balancetes trimestrais, a conta de gerência e o relatório de atividades.
2. Para efeitos de prestação de informação dos dados sobre a dívida pública e de acompanhamento do endividamento municipal, os Municípios devem igualmente remeter ao membro do Governo responsável pelas Finanças e ao membro do Governo que tutela os Municípios informação sobre os empréstimos por eles contraídos, incluindo os obrigacionistas, bem como dívidas a fornecedores, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao final de cada trimestre.
3. Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, os municípios devem remeter, trimestralmente, à Direção Geral da Descentralização e Administração Local os seguintes elementos:
 - a) Despesas com o pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizações no mesmo período do ano anterior;
 - b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral.
4. O Presidente da Câmara Municipal deve remeter ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respetivos mapas e anexos informativos, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.
5. O Presidente da Câmara Municipal fica ainda obrigado a mandar publicar no Sistema de Informação Municipal os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo Município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança.
6. O não envio das informações referidas no n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 e o não cumprimento do disposto no n.º 4 do presente artigo, nos termos e prazos previstos na lei, constitui fundamento para a suspensão das transferências no âmbito do Fundo de Financiamento dos Municípios, até que a situação seja regularizada.

Artigo 90.º

Dividas dos Municípios para com o Estado

Quando o Município tenha para com o Estado dívida certa e líquida pode o respetivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências financeiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% (quinze por cento) do montante global da transferência devida.

CAPÍTULO X

AUTONOMIA FINANCEIRA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 91.º

Concessão de autonomia financeira

1. Por deliberação da Assembleia Municipal pode ser atribuída aos serviços municipais a autonomia financeira para atos de gestão corrente, nos termos da lei.
2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afetação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respetivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar atos definitivos e executórios.
3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direção, supervisão e inspeção, bem como a prática dos atos que excedam a gestão corrente.
4. Para efeito deste diploma, atos de gestão corrente são todos aqueles que integra a atividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com exceção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da atividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de atividade e respetivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 92.º

Manutenção de autonomia financeira

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só pode ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das suas despesas totais.
2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias, as resultantes de transferências correntes e de capital do Município ou do Orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas coletivas públicas.

Artigo 93.º

Cessação de autonomia financeira

1. A não verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior durante 2 (dois) anos consecutivos determina a cessação do respetivo regime financeiro, nos termos do número seguinte, e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior é feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira é efetivada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 94.º

Controlo de gestão orçamental

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira é efetuado um controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, o qual inclui a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efetuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.

2. O controlo referido no número anterior é feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e pode envolver uma verificação direta da contabilidade dos próprios serviços.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o julgamento das contas de gerência pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XI

CONTABILIDADE E AUDITORIA EXTERNA

Artigo 95.º

Contabilidade

O regime de contabilidade municipal é o previsto no Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP), com as necessárias adaptações, sem prejuízo de outros instrumentos indispensáveis a boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros ativos públicos, nos termos previstos na lei.

Artigo 96.º

Auditoria externa

1. As contas anuais das empresas municipais, empresas intermunicipais e das Associações de Municípios que detenham capital em fundações ou em entidades do setor empresarial local devem ser verificadas por auditor externo.

2. O auditor externo é nomeado por concurso público, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com comprovada competência e idoneidade profissional.

3. Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os fatos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do Município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do Município ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

d) Remeter semestralmente ao órgão deliberativo do Município ou da entidade associativa municipal, consoante o caso, informação sobre a respetiva situação económica e financeira;

e) Emitir parecer relativamente às contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 97.º

Relatório especial de termo do mandato

1. Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para as eleições autárquicas municipais, o Presidente da Câmara Municipal cessante deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela Assembleia Municipal, um relatório especial de termo de mandato sobre o estado da administração municipal, refletindo a situação administrativa, financeira e patrimonial do Município, o qual deve conter, obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação atualizada sobre:

a) Dívidas do Município, com a relação detalhada dos respetivos credores e dos prazos e formas de pagamento;

b) Acordos celebrados com o Estado e outras entidades, relativos ao financiamento de projetos e outras ações no seu território;

c) Prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Orçamento do Estado, agentes de cooperação descentralizada e outras formas de apoio financeiro;

d) Contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou ao fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respetivos prazos e formas de pagamento;

e) Situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera do Município;

f) Situação dos funcionários ou servidores municipais, com indicação dos respetivos custos, efetivo e setores de afetação;

g) Informação detalhada sobre a execução do orçamento municipal do ano em curso.

2. O Presidente da Câmara Municipal deve igualmente apresentar, como anexo ao relatório a que se refere o número anterior:

a) O inventário dos bens patrimoniais;

b) O ponto da situação financeira dos serviços autónomos e outras entidades do setor empresarial local.

3. A não entrega do Relatório do Termo de Mandato, referido no n.º 1 do presente artigo, constitui condição suspensiva do exercício do direito ao subsídio de reintegração a que o

Presidente da Câmara Municipal e Vereadores eventualmente tenha direito, nos termos da legislação vigente.

4. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos municipais assumir, no último ano do respetivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projetos que se traduzam em criação de encargos para além do período da sua gerência.

Artigo 98.º

Colaboração intermunicipal

Os Municípios podem associar-se entre si, nos termos da lei, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito intermunicipal ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

Artigo 99.º

Divida dos serviços autónomos e entidades do setor empresarial local

O Município é responsável pela gestão da divida dos seus serviços autónomos, empresas municipais e/ou intermunicipais, pelo que todos os encargos advenientes das dividas contraídas devem ser integralmente assumidas nos respetivos orçamentos municipais.

Artigo 100.º

Norma revogatória

1. É revogada a Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais.
2. Mantêm-se em vigor, até à respetiva alteração, os diplomas legais vigentes publicados em execução de anteriores leis das finanças locais, na parte não contrariada pela presente Lei.

Artigo 101.º

Entrada em vigor e irretroatividade

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para o ano de 2019 e não produz efeitos retroativos.